



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**SENTENÇA**

**CONCLUSÃO**

Em **28 de setembro de 2018**, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr(a). **Francisco Carlos Inouye Shintate** Eu, [REDACTED], Assistente Judiciário.

Processo nº: **1042779-17.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Lei de Imprensa**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **Radio e Televisao Bandeirantes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Carlos Inouye Shintate**

Vistos.

[REDACTED] promoveu ação cautelar para suspensão de veiculação de matéria jornalística em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, alegando em síntese: a) o autor alega ter sido proprietário de uma loja de veículos de luxo, mas que por conta da crise econômica do país, passou a ter problemas financeiros; b) passou a sofrer pressão de alguns policiais para que a sua inadimplência para com os clientes não fosse registrada como estelionato, com o que não concordou; c) durante uma diligência policial efetuada em seu estabelecimento, produziu e veiculou matéria inverídica e difamatória a seu respeito, em programa televisivo, sem a sua autorização. Pede a procedência da demanda para que seja retirada de todas as plataformas de mídias as reportagens jornalísticas com seu nome e imagem. Juntou documentos (fls. 52/103). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 119), e a tutela antecipada não foi concedida (fls. 124).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1042779-17.2018.8.26.0100 - lauda 1**

A ré foi citada (fls. 128) e contestou a ação (fls. 163/177), alegando em síntese: a) da inexistência de conduta ilícita, já que a reportagem jornalística em questão se limitou a noticiar o fato ocorrido; b) livre exercício da liberdade de imprensa. Com a contestação não juntou documentos.

Em réplica (fls. 180/196), a parte autora rebateu a matéria arguida em contestação e pediu a procedência da ação.

É o relatório.

### **DE C I D O.**

No mérito, a presente ação é improcedente.

Trata-se de pleito formulado pelo autor almejando que a requerida retire da internet, canal pago, Youtube, e da sua grade de programação as reportagens veiculadas com a sua imagem, abstendo-se, inclusive, de continuar veiculando novas matérias envolvendo o requerente sobre o mesmo fato, a pretexto da reportagem transmitida ao vivo, ter sido caluniosa, vexatória e difamante.

A ré, Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, ao revés, refuta o pedido inicial asseverando que não houve nenhuma ofensa ou inverdade, tão somente a notícia de um fato ocorrido, de inegável interesse público, que se sobrepõe ao individual e afasta a necessidade de autorização para divulgação.

Os fatos versados nos autos restaram incontroversos, mesmo porque a mídia da reportagem foi devidamente juntada aos autos.

Resta, apenas, dirimir, à luz do ordenamento jurídico, se a veiculação necessitava de autorização, se foi caluniosa, vexatória e difamante, de modo a ensejar a sua retirada das plataformas de mídias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1042779-17.2018.8.26.0100 - lauda 2**

A ré, inequivocadamente, em matéria jornalística, veiculou informação de que oito pessoas ligadas a duas concessionárias de carros de luxo, foram presas na Capital e em Barueri, acusadas de praticar crimes de estelionato e associação criminosa, porque os donos do estabelecimento, sendo um deles o autor, vendiam os veículos e não repassavam o valor devido aos proprietários. As imagens veiculadas realmente mostram o requerido, seu pai e seu irmão, sendo levados algemados à viatura policial.

Essa veiculação, a juízo do autor, foi levada a efeito, de forma inverídica, vexatória, sem a sua autorização, e com o único intuito de aumentar a audiência da emissora com fatos sensacionalistas.

Consta que essa matéria abalou a honra e dignidade do autor perante a comunidade em que vive, que por conta desse vídeo diversas relações (profissionais, familiares, sociais) foram destruídas e arruinadas.

Não se vislumbra, entretanto, na conduta da ré, qualquer conduta, difamante ou injuriosa que possa ensejar a retirada das imagens do autor das plataformas de mídias.

Tratou-se de reportagem jornalística que veiculou, apenas, fatos verídicos que davam conta da existência dos processos em andamento em que o autor estava envolvido.

Consoante se extrai da gravação da reportagem, teria afirmado o apresentador [REDACTED]: *“Oito pessoas, isso aconteceu também em São Paulo, ligadas a duas concessionárias de carros de luxo, foram presas na Capital e em Barueri. Elas são acusadas de praticar crimes de estelionato e associação criminosa. A história é surpreendente. O repórter [REDACTED] tem mais informações.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 5ª VARA CÍVEL  
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1042779-17.2018.8.26.0100 - lauda 3**

No que o repórter [REDACTED] teria respondido: “ *Bom dia a você, [REDACTED], bom dia a todos. Foram apreendidos oito carros de luxo e levados ao DEIC, o Departamento de Polícia que combate o crime organizado. (0:31) Mais de cem pessoas foram enganadas em transações da quadrilha. (0:36) Os suspeitos vendiam os automóveis deixados nas lojas, mas não repassavam o valor aos donos. (0:41) Os prejuízos chegavam a 10 milhões de reais. (0:45) Entre os presos, está o chefe do bando, [REDACTED], (0:50) que já havia sido preso em 2014, mas reabriu as unidades e voltou a cometer crimes. (0:55) O apresentador [REDACTED] foi uma das vítimas. O veículo que ele havia deixado foi vendido por R\$ 170.000,00 (por cento e setenta mil reais) e a loja pagou com cheque sem fundos. (0:59) Outras pessoas também enganadas pela quadrilha, foram até a concessionária pra tentar uma solução pro caso, [REDACTED].”*

Portanto, se a reportagem contribuiu, de alguma forma, para uma situação vexatória para o autor, tal circunstância não pode ser atribuída exclusivamente à ré.

Não se vislumbra, na matéria veiculada, qualquer conotação desairosa ou intuito de denegrir e nem mesmo humilhar o autor.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Divulgação em jornal local de representação criminal formulada pelo Procurador do Município em face de servidor público. Matéria de interesse público. Direito à informação e de exercício da atividade jornalística. Ausência de violação ao direito de imagem do autor. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso desprovido (Apelação nº 0000224-63.2007.8.26.0075 TJSP 5ª Câmara Direito Público Rel. Nogueira Diefenthalerj. 18/06/2012)”**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1042779-17.2018.8.26.0100 - lauda 4**

A verdade é que o autor deu ensejo aos fatos, concernente aos inúmeros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, cuidando a ré, apenas, de veiculá-los na imprensa.

Ademais disso, não juntou o autor Certidão do Distribuidor Criminal, demonstrando que as sentenças absolutórias por ele juntadas (fls. 56/100), teriam sido as únicas investigações criminais perpetradas contra ele.

Nessas condições, afigura-se que a postura adotada pela ré teve em mira a prestação de informes à coletividade, de modo que prescindiam totalmente de autorização do autor.

Nesse cenário, inexistente qualquer excesso que justifique a condenação da ré em retirar da internet, canal pago, Youtube, ou da sua grade de programação as reportagens veiculadas com a imagem do autor, sequer sendo impedida de futuramente, veicular matéria envolvendo o requerente sobre o mesmo fato.

Em suma, considerando que a transmissão apenas retratou com objetividade a circunstância em que se encontrava o autor, não há que falar em reportagem inverídica e vexatória.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão é de improcedência da ação.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação de cautelar movida por [REDACTED] em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e despesas processuais atualizadas e os honorários advocatícios em favor da vencedora que arbitro em 10% do

**1042779-17.2018.8.26.0100 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

valor atribuído à causa atualizado.

Transitado em julgado, requeira a ré em termos de prosseguimento;  
no silêncio a qualquer tempo, ao arquivo.

Na eventual interposição de recurso de apelação, processe-se nos  
termos do artigo 1.010, e parágrafos, do CPC, com abertura de prazo para contrarrazões,  
processamento de recursos adesivos, e posterior remessa dos autos à Superior Instância. P.

R. I.

São Paulo, **28 de setembro de 2018.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1042779-17.2018.8.26.0100 - lauda 6**